

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO Nº: 23.822/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção e ampliação da Casa do Migrante.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MENOR
PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.
LEI 14.133/21.

1. DO RELATÓRIO

O expediente ora examinado trata-se de CONSULTA acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 23.822/2025, de Concorrência para contratação de empresa especializada para execução de obra de construção e ampliação da Casa do Migrante, localizada na rua Dom Pedro II, nº 2.420, lote 62, entre as ruas 21 de setembro e Luiz Feitosa Rodrigues, bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Corumbá/MS, destinada a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

O presente processo, já analisado por esta Assessoria Jurídica, está instruído complementarmente, com os seguintes documentos, em ordem cronológica:

- Manifestação Jurídica (fls. 582-587);
- Despacho da Secretaria Executiva de Licitações e Contratações (fl. 597);
- Sugestão para Complementação da Justificativa da Não Permissão de Consórcio para o Item 3.7.do ETP (fl. 598);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (fl. 600-625);
- Termo de Referência - TR (fl. 626-647);
- Justificativa para inversão das fases do processo licitatório (fls. 376-377);
- Minuta de Edital (fl. 660-696);



PREFEITURA DE
CORUMBÁ

Secretaria Municipal de

Planejamento, Receita e Administração

- Minuta de Termo de Contrato (fl. 699-713);
- Despacho da Secretaria Executiva de Licitações e Contratações (fl. 720).

É o relatório do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. O assessoramento se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A critério do poder discricionário da autoridade competente, a presente manifestação também poderá ser elevada a análise/aprovação da Procuradoria-Geral do Município, órgão jurídico superior, com fundamento na Lei Complementar nº 149/2012.



2.2. Do Parecer Preliminar

Conforme o Despacho da Secretaria Executiva de Licitações e Contratações (fl. 597), "após análise do presente processo, verificou-se a necessidade de ajustes nos documentos que o instruem, a fim de garantir maior precisão técnica e adequação à normas aplicáveis".

Assim, o documento segue com as seguintes recomendações:

1. No ETP (Estudo Técnico Preliminar):
 - Item 3.7 - Recomendações de complementação de justificativa "não permissão de consórcio", conforme modelo em anexo.
 - Item 3.8 – Justificar a "não permissão da subcontratação do objeto".
 - Item 3.12 – Excluir no terceiro parágrafo a palavra "a critério da administração".
 - Item 3.12 – Justificar a escolha de 5% (cinco por cento).
 - Item 3.14.5 – Acrescentar que a declaração poderá ser assinada pelo representante legal ou pelo responsável técnico.
2. No TR (Termo de Referência):
 - Item 3.5 - Copiar o texto do ETP na íntegra para o TR.
 - Item 3.7 - Copiar o texto do ETP na íntegra para o TR.
 - Item 3.8 - Copiar o texto do ETP na íntegra para o TR.
 - Item 3.9 - Copiar a justificativa do ETP na íntegra para o TR.
 - Item 3.10.1 – Excluir a palavra "imprescindível", substituindo por "recomendável" e alterar o horário para 07:30 às 13:30 (horário local).
 - Item 3.10.5 - Acrescentar que a declaração poderá ser assinada pelo representante legal ou pelo responsável técnico.
 - Item 11.1.1.8 – Excluir a palavra "original" da Certidão Simplificada da Junta Comercial.
 - Item 11.1.4.3 – Alterar todo o texto e quadro do item, conforme modelo em anexo.
 - Item 11.1.4.4 – Acrescentar no final da frase "tidas como parcelas de maior relevância".
 - Item 13.2 – alterar a dotação, conforme reserva de 2026

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) prevê em seu artigo 5º inúmeros princípios, os quais devem ser observados nos processos de contratação pública, a saber:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da igualdade, do **planejamento**, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do*



PREFEITURA DE
CORUMBÁ

Secretaria Municipal de

Planejamento, Receita e Administração

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

No excerto acima, foram destacados princípios como interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, segurança jurídica e competitividade, os quais corroboram os referidos despacho e justificativa de fls. 597-598, que buscam instruir com maior robustez o processo licitatório ora analisado.

Nesse sentido, a legislação não impõe obstáculo e, ao contrário, incentiva o empenho da Administração Pública na fase de planejamento, com o intuito de se obter uma contratação mais vantajosa, o que, em última análise, contempla a própria sociedade.

Das peças do presente Processo Administrativo alteradas e complementadas, como dito, não encontram óbices legais e no caso, tem por objeto tornar o certame mais transparente e competitivo, no melhor interesse público.

3. CONCLUSÃO

Logo, sob a ótica jurídica, e em observância ao princípio da legalidade, opina-se pela VIABILIDADE de prosseguimento do presente Processo Administrativo de Concorrência para contratação de empresa especializada para execução de obra de construção e ampliação da Casa do Migrante, destinada a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, no Município de Corumbá/MS.

Por oportuno, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Eventuais apontamentos são feitos sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, consoante expressa previsão legal, acatar, ou não, tais ponderações.

Salvo melhor juízo, é a manifestação.

Corumbá, 04 de março de 2026.

Lauther da Silva Serra Jr.
Analista Jurídico Municipal – OAB n.º 24.247
Função de Confiança de Supervisor de Serviço I
PORTARIA "P" N.º 149, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026